

A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, é um serviço autónomo dependente do Ministério das Finanças, estando os vencimentos dos seus administradores e funcionários inscritos em anexo ao respectivo orçamento.

Os administradores da Caixa Geral, têm categoria equivalente à dos administradores gerais dos diversos serviços públicos e à dos directores gerais dos Ministérios (art. 13.º do decreto 8:162 de 29 de Maio de 1922).

Estão portanto abrangidos pela incompatibilidade prevista no citado art. 1.º do decreto 26:116.

Pelo que, estando vedado o exercício da advocacia ao Dr. Fernando Manuel de Ornelas Gonçalves, que actualmente exerce o cargo de administrador da Caixa Geral de Depósitos, deve ser-lhe suspensa a sua inscrição nesta Ordem.

Lisboa, 7 de Julho de 1949.

*Adolfo Bravo*

**SUMÁRIO:** — A «ANTIGUIDADE PROFISSIONAL», PARA OS EFEITOS DO ART. 527.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, CORRESPONDE AO TEMPO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E IMPLICA NECESSÀRIAMENTE A EFECTIVIDADE DESSE EXERCÍCIO.

**Parecer do Dr. Adolfo Andrade, aprovado em sessão de 20 de Outubro de 1949**

O advogado Dr. Manuel Ribeiro Macário, de Montemor-o-Velho, comarca da Figueira da Foz, pediu ao Conselho Distrital de Coimbra informação sobre o assunto constante da carta que a seguir se transcreve:

«Está para se inscrever como candidata à advocacia a licenciada em direito D. Maria Regina Dias Carvalheiro, desta cidade. Pretende a mesma fazer o tirocínio legal pelo seu escritório.

Visto o art. 52.º do Estatuto Judiciário, o candidato tem de estar submetido à direcção superior de advogado com mais de 10 anos de antiguidade.

Segundo a minha cédula profissional, sou advogado desde 15 de Dezembro de 1925.

Todavia tive a minha inscrição suspensa, a meu pedido, desde Abril de 1929 a 18 de Janeiro de 1946.

Durante esse lapso de tempo, foi-me vedada a advocacia devido a incompatibilidade como Juiz Municipal.

Estarei futuramente, e apesar disso, nas circunstâncias de lhe passar o atestado a que se refere o n.º 1 do art. 537.º do mesmo Estatuto?

Claro, que as minhas longas funções de Juiz Municipal, legalmente, não pesam em nada para este efeito.

Mas é indubitável que sou advogado há mais de 10 anos, e portanto, daí há que aferir essa antiguidade.

Parece-me, que a minha antiguidade profissional tem forçosamente de reportar-se à data da minha formatura, nos termos do n.º 1 do art. 521.º do Estatuto Judiciário, visto constar dos quadros iniciais publicados no *Diário do Governo*.

Tal interpretação resulta também do § único do aludido art. 521.º

É certo não ter o exercício completo de 10 anos de advogado, mas a lei tanto não exige. Se o exigisse, o respectivo preceito de lei estaria redigido precisamente nos termos do § 1.º do art. 574.º do Estatuto Judiciário.

Podendo esta não ser a interpretação mais curial do preceito de lei indicado, digne-se V. Ex.ª mandar-me informar, se a dita candidata pode desde já e com proveito obter o tirocínio pelo meu escritório.

Rogo o a V.ª Ex.ª a possível urgência na resposta para evitar prejuízos à interessada».

Com os protestos da maior consideração, subscrevo-me —  
— A Bem da Nação. — O Advogado, *Manuel Ribeiro Macário*».

E porque aquele Conselho Distrital teve dúvidas quanto à solução a dar ao caso, apresentou-o a Sua Ex.ª o Presidente da Ordem para esclarecimento, tendo sido sujeito a parecer do Conselho Geral.

O art. 527.º do Estatuto Judiciário preceitua o seguinte:

«O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer um tirocínio de 18 meses, sob a direcção superior de advogado com 10 anos, pelo menos, de antiguidade profissional».

A dúvida consiste na interpretação a dar à expressão «antiguidade profissional» para o efeito da contagem de 10 anos, a que o mesmo artigo se refere.

Deverá descontar-se, para aquele efeito, qualquer período de tempo em que o advogado haja tido a sua inscrição suspensa, por qualquer razão de ordem legal ou outra? Ou, ao contrário, só há que atender à data em que ele iniciou o exercício profissional?

O Dr. Manuel Ribeiro Macário tem a sua cédula profissional de advogado com data de 15 de Dezembro de 1925, em que foi inscrito, presumindo-se, pois, que iniciou o exercício da profissão àquela data. Mas teve a sua inscrição suspensa desde Abril de 1929 a 18 de Janeiro de 1946.

por incompatibilidade legal, visto haver exercido durante este lapso de tempo as funções de juiz municipal.

Se lhe fosse descontado o tempo de suspensão, ele teria hoje mais de 10 anos de antiguidade profissional e poderia consequentemente ser o patrono da licenciada em direito D. Maria Regina Dias Carvalheiro.

Na hipótese contrária, o Dr. Ribeiro Macário não haverá atingido o prazo de 10 anos de antiguidade profissional, mínimo exigido pelo art. 527.º do Estatuto Judiciário para, desde já, patrocinar o tirocínio daquela candidata.

No § 3.º do art. 571.º como no § 1.º do art. 572.º e no § 1.º do art. 574.º, respectivamente para o exercício dos cargos de Presidente da Ordem, de membros do Conselho Superior e de vogais do Conselho Geral, preceitua-se como condição indispensável para o seu desempenho, que o advogado tenha exercido a profissão durante 15 anos, para o Presidente da Ordem, 15 anos para o Conselho Superior e 10 anos para os membros do Conselho Geral.

Já se nota uma diferença, quanto a nós redundante, pelo que respeita aos Conselhos Distritais, no preceito do § 2.º do art. 577.º que exige para os respectivos cargos «efectivo exercício da advocacia» durante 10 anos.

E dizemos redundante, porque não se descortina qualquer razão que determinasse uma maior exigência para o exercício dos cargos dos Conselhos Distritais do que para o dos Conselhos Superior e Geral.

Porventura será lícito o argumento de que, exigindo a lei para os cargos dos Conselhos Distritais o «efectivo exercício da advocacia» ao passo que para os de Presidente ou dos Conselhos Superior e Geral apenas exige que tenham «exercido a advocacia», estes não estão sujeitos ao exercício *efectivo*, como se prescreve para aqueles?

A verdade é que o exercício da advocacia tem de presumir-se sempre efectivo enquanto a inscrição se encontra em vigor.

Isto só demonstra que, na redacção do Estatuto Judiciário, não houve o cuidado de adoptar precisamente as mesmas expressões para todos os casos de analogia flagrante.

O mesmo pode dizer-se, por maioria de razão, quanto ao preceito do art. 527.º: quando se refere ao tempo de antiguidade profissional.

O legislador considerou indispensável ao advogado o exercício da profissão durante 10 anos para que ele pudesse adquirir os conhecimentos e a prática necessários à direcção de qualquer candidato, «familiarizando-o com os actos e termos mais usuais da prática forense, bem assim inteirando-o dos direitos e deveres dos advogados» (§ 1.º do art. citado).

E assim, a expressão «antiguidade profissional» aludida, não pode deixar de corresponder ao exercício da advocacia ou, redundantemente, ao exercício efectivo da advocacia.

Nem é razoavelmente defensável diferente interpretação do referido preceito, pelo absurdo a que poderia conduzir.

Com efeito, seria legítimo ou admissível considerar bom e eficiente o

tirocínio de candidato sob a direcção de advogado inscrito há mais de 10 anos mas que, logo a seguir, por quaisquer circunstâncias, teve a sua inscrição suspensa, apenas retomando o exercício profissional dois ou três meses antes da entrada do tirocinante no seu escritório?

A esta incongruência se chegaria na hipótese de se considerar a «antiguidade profissional» desde a data da inscrição do advogado sem se lhe descontar o período ou períodos em que esteve suspenso do exercício da profissão.

Assim, sou de parecer que:

O Dr. Ribeiro Macário não pode legalmente dirigir o tirocínio de qualquer candidato enquanto não completar 10 anos de exercício de advocacia, que ainda não atingiu por haver tido a sua inscrição suspensa durante o tempo em que exerceu o cargo de juiz municipal, porquanto — a «antiguidade profissional», para os efeitos do art. 527.º do Estatuto Judiciário, corresponde ao tempo de exercício da advocacia e implica necessariamente a efectividade desse exercício.

Lisboa, 20 de Outubro de 1949.

*Adolfo Andrade*

**SUMÁRIO: — UM PORTUGUÊS, FORMADO EM DIREITO NO BRASIL, PODE EXERCER A PROFISSÃO DE ADVOGADO EM PORTUGAL, SE OBTIVER A EQUIPARAÇÃO DO CURSO, SUBMETENDO-SE A EXAME PERANTE A FACULDADE PORTUGUESA, E REUNIR OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS QUE CONDICIONAM A INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS.**

**Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 20 de Outubro de 1949**

1) *O Instituto para a Alta Cultura* consultou a Ordem dos Advogados sobre se um português, residente no Rio de Janeiro, Brasil, formando-se em Direito nesse País, poderá exercer em Portugal a profissão de advogado.

Elaborado o Parecer de fls. 19 e presente o processo em sessão, foi resolvido consultar a Reitoria da Universidade Clássica acerca da dúvida levantada sobre a vigência, ou não, do art. 151.º do Decreto n.º 8:578, de 8/1/1923, consulta formulada nos termos da cópia de fls. 5 a 7.

Igual consulta foi posteriormente dirigida ao Sr. Director da Faculdade de Direito de Lisboa, em consequência do officio daquela Reitoria, junto a fls. 12.